



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
19ª REGIÃO – TRT 19**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 03/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO n. PROAD Nº 7.111/2025**

“Ser administrador é aplicar a Lei de ofício. Aplica bem a lei aquele que age com razoabilidade”. SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 22ed. São Paulo: Malheiros Meditores; 2012. p. 419.

“A Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.” (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, Malheiros).

ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SCS, Quadra II, Bloco C, Número 41 – Salas 115, 116 e 118 – Ed. Anhanguera, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.355.750/0001-90, representada legalmente por **IVANOE PEDRO TONUSSI JÚNIOR**, vem, tempestiva e mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Embasada nos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico 03/2026, item 10.1, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada como limite para abertura da sessão pública.



Conforme consta no edital, o início da disputa está previsto para o dia 18/05/2026, às 10h, e ainda, foi informado expressamente que o prazo de impugnação é até o dia 12/05/2026.

Tempestiva, pois, a presente.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A priori, impende registrar que a empresa interpõe a presente Impugnação na qualidade de colaboradora da Administração Pública, imbuída da mais lúdima boa-fé e do mais elevado respeito para com este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

O edital define, em seu item 1.1, como objeto do certame:

“1.1 contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e manutenção preventiva, corretiva, preditiva e evolutiva em sala cofre, a fim de atender às necessidades do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência (Anexo A) do Edital”.

Imbuída do legítimo interesse de participar do certame e plenamente capacitada para a execução do objeto licitado, a empresa Impugnante procedeu à análise minuciosa do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, ocasião em que identificou ilegalidades e restrições concorrenciais incompatíveis com os princípios basilares que regem as contratações públicas, especialmente no que se refere às exigências constantes do próprio objeto licitado, da modelagem da contratação e dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

***Data máxima vênia*, o certame extrapola os limites legalmente admissíveis da habilitação técnica ao condicionar a participação das licitantes não apenas à demonstração de experiência compatível com o objeto contratado, mas à prévia inserção da empresa em circuito privado de certificação vinculado ao fabricante da solução e à entidade certificadora responsável pela manutenção formal da conformidade PE-047.**

Em outras palavras, a Administração deixa de selecionar empresas tecnicamente aptas à execução dos serviços e passa a selecionar empresas previamente autorizadas dentro de ecossistema privado de certificação.

A impugnação em comento emerge em face das exigências constantes no Termo de Referência, especialmente nos itens 9.3.3.1.2 e 9.3.3.2 e, por consequência, em todos os seus reflexos e consectários atinentes à matéria. Abaixo, transcrevem-se os itens mencionados:



9.3.3. Qualificação técnica

9.3.3.1. A qualificação técnica da contratada será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

9.3.3.1.2. 01 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a prestação de serviços, pela empresa licitante, de manutenção preventiva e corretiva pelo período ininterrupto de no mínimo 12 (doze) meses em sala cofre de, no mínimo, 9 m² construída em conformidade com as normas ABNT NBR 15247 e/ou ECBS EM 1047-2, **acompanhado de documento oficial emitido pela entidade certificadora comprovando que a sala objeto do atestado manteve a conformidade ao P.E 047, com características pertinentes e compatíveis com as descritas na presente especificação, acompanhado do relatório do teste de estanqueidade realizado no mesmo período in loco conforme a norma ASTM E779 ou NFPA 2001, e emitido pela entidade certificadora devidamente acreditada pelo INMETRO para o escopo de manutenção de salas cofre.**

(...)

9.3.3.2. No momento da assinatura do contrato, a empresa vencedora deverá apresentar comprovante de certificação perante a ABNT ou de credenciamento junto a empresa certificada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva em sala-cofre certificada pela ABNT, de acordo com a norma ABNT NBR 15.247 e o procedimento específico P.E 047, que trata da certificação dos serviços de manutenção em salas cofre. Essa exigência objetiva assegurar que todas as certificações do ambiente sala-cofre serão mantidas e que os serviços executados terão o mesmo padrão daqueles executados à época da instalação da sala.

O item 9.3.3.1.2 exige a comprovação de prestação de serviços, pela empresa licitante, de manutenção preventiva e corretiva pelo período ininterrupto de, no mínimo, 12 (doze) meses em sala cofre de, no mínimo, 9 m² construída em conformidade com as normas ABNT NBR 15247 e/ou ECBS EM 1047-2, todavia, a ilegalidade surge nos desdobramentos restritivos estabelecidos logo em seguida, quando o item passa a exigir documentação emitida por entidade certificadora, **comprovando que a sala objeto do atestado manteve a conformidade ao P.E 047, com características pertinentes e compatíveis com as**



descritas na especificação, acompanhado, ainda, do relatório do teste de estanqueidade realizado no mesmo período in loco conforme a norma ASTM E779 ou NFPA 2001, e emitido pela entidade certificadora devidamente acreditada pelo INMETRO para o escopo de manutenção de salas cofre.

Para piorar, no item 9.3.3.2. do Termo de Referência, é exposto que, no momento da assinatura do contrato, a empresa vencedora deverá apresentar comprovante de certificação perante a ABNT ou de credenciamento junto a empresa certificada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva em sala-cofre certificada pela ABNT, de acordo com a norma ABNT NBR 15.247 e o procedimento específico P.E 047, que trata da certificação dos serviços de manutenção em salas cofre. A Administração afirma que tal exigência objetiva assegurar que todas as certificações do ambiente sala-cofre serão mantidas e que os serviços executados terão o mesmo padrão daqueles executados à época da instalação da sala.

Ocorre que tais exigências ultrapassam completamente o campo legítimo da qualificação técnica.

Isso porque a Administração não se limita a exigir experiência anterior em manutenção de ambientes críticos, datacenters ou salas-cofre. Exige, em realidade, que a licitante esteja previamente inserida na cadeia privada de validação documental associada ao PE-047, vinculando a participação no certame à existência de autorização privada emitida pela própria entidade certificadora.

Trata-se de evidente deslocamento do eixo da habilitação técnica.

A aptidão operacional da empresa deixa de ser aferida por sua experiência efetiva, pela qualificação de seu corpo técnico, pela pertinência de seus atestados e pela demonstração objetiva de capacidade operacional, passando a depender da existência de vínculo privado previamente estabelecido com fabricante específico e organismo certificador privado.

A ilegalidade da exigência revela-se ainda mais evidente quando se observa que os serviços objeto da contratação consistem em atividades de monitoramento, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva dos diversos subsistemas que compõem o ambiente crítico, abrangendo sistemas elétricos, climatização de precisão, UPS, grupo gerador, combate automático de incêndio, controle de acesso, estanqueidade, monitoramento ambiental e demais componentes correlatos.

Não se trata de reconstrução estrutural da sala-cofre.

Não se trata de alteração da blindagem certificada.



Não se trata de modificação das características construtivas originais do ambiente.

Ainda assim, a Administração condiciona a habilitação da licitante à manutenção formal da conformidade certificada perante a cadeia privada PE-047, exigindo documentação cuja obtenção depende da atuação conjunta do fabricante e da entidade certificadora.

A consequência prática é evidente: cria-se verdadeira barreira artificial de entrada no certame, restringindo drasticamente o universo competitivo e favorecendo, ainda que indiretamente, as empresas historicamente inseridas no circuito privado de certificação vinculado ao fabricante da solução.

A modelagem adotada viola frontalmente os artigos 5º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a legislação autoriza a Administração Pública a exigir qualificação técnica compatível com o objeto contratado, experiência anterior em serviços equivalentes, qualificação profissional adequada, CATs, ARTs, comprovação de atuação em ambientes críticos e demais elementos objetivamente relacionados à capacidade operacional da empresa.

O que a legislação não autoriza é a transformação de procedimento privado de certificação em requisito compulsório de habilitação.

A Administração Pública não pode transferir, ainda que indiretamente, parcela relevante do juízo de habilitação técnica para fabricante específico ou entidade certificadora privada.

A certificação constitui atributo do produto, da estrutura ou do ambiente certificado.

Já a capacidade técnica constitui atributo da empresa executora.

São conceitos técnica e juridicamente distintos.

O que se verifica no presente caso é a indevida conversão da conformidade certificada do ambiente em verdadeiro mecanismo privado de controle de acesso ao mercado público.

As exigências impugnadas não decorrem da inexistência de capacidade técnica no mercado para execução dos serviços licitados.



Decorrem, exclusivamente, da impossibilidade de acesso da generalidade das empresas à cadeia privada de certificação vinculada ao fabricante e à entidade certificadora.

E justamente por isso a modelagem adotada compromete diretamente a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a própria obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A relevância e a criticidade do ambiente não autorizam a imposição de restrições desproporcionais e dependentes de validação privada.

Segurança operacional não se confunde com reserva de mercado.

Criticidade do ambiente não autoriza direcionamento indireto.

Preservação da conformidade certificada não legitima a exclusão de empresas tecnicamente aptas à execução dos serviços.

A integridade e a continuidade operacional da sala-cofre podem ser asseguradas mediante mecanismos ordinários e juridicamente legítimos de controle contratual, tais como fiscalização técnica rigorosa, exigência de ART, CAT, qualificação profissional compatível, experiência em ambientes críticos, monitoramento contínuo, testes periódicos, responsabilização contratual da executora e observância das normas técnicas pertinentes.

Todavia, tais mecanismos não se confundem com a manutenção formal da conformidade PE-047 perante entidade certificadora privada.

E justamente por isso não se pode transformar a submissão da empresa à cadeia privada de certificação em requisito obrigatório de habilitação e execução contratual.

Mantidas as exigências impugnadas, o certame permanecerá artificialmente restrito a reduzidíssimo grupo econômico previamente inserido no circuito privado de certificação vinculado ao fabricante da solução e à entidade certificadora, em flagrante afronta aos princípios da competitividade, proporcionalidade, economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

III. DO HISTÓRICO DE RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE E DOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

As exigências constantes do presente certame mostram-se incompatíveis com os limites legais da qualificação técnica previstos nos artigos 5º, 9º, 11 e 67 da Lei nº



14.133/2021, especialmente no que concerne aos princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cumpra-se destacar, inicialmente, que não se trata de situação excepcional, tampouco de mercado inexistente ou incapaz de atender às necessidades da Administração.

O objeto licitado consiste em serviços de monitoramento, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre e de seus subsistemas, atividade plenamente executável por diversas empresas especializadas em ambientes críticos, datacenters, infraestrutura tecnológica e soluções correlatas.

A aptidão técnica para execução do objeto pode ser perfeitamente demonstrada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, CATs, ARTs, acervo profissional, qualificação operacional, experiência em sistemas equivalentes e demais instrumentos ordinariamente admitidos pela legislação licitatória.

Todavia, o presente Termo de Referência ultrapassa, de forma manifesta, os limites da qualificação técnica objetivamente necessária e passa a exigir verdadeira inserção prévia da licitante em cadeia privada de certificação vinculada ao fabricante Lampertz/Rittal e à entidade certificadora ABNT.

Exige-se, para fins de habilitação, que a empresa comprove que a sala objeto do atestado manteve a conformidade ao P.E 047, com características pertinentes e compatíveis com as descritas na especificação, acompanhado, ainda, do relatório do teste de estanqueidade realizado no mesmo período in loco conforme a norma ASTM E779 ou NFPA 2001, e emitido pela entidade certificadora devidamente acreditada pelo INMETRO para o escopo de manutenção de salas cofre. E ainda, exige-se que, no momento da assinatura do contrato, a empresa vencedora apresente comprovante de certificação perante a ABNT ou de credenciamento junto a empresa certificada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva em sala-cofre certificada pela ABNT, de acordo com a norma ABNT NBR 15.247 e o procedimento específico P.E 047, que trata da certificação dos serviços de manutenção em salas cofre.

Tal formulação revela-se manifestamente restritiva.

Isso porque condiciona o acesso ao certame não à efetiva capacidade técnica da licitante, mas à sua inserção prévia em estrutura privada de validação documental cuja obtenção não se encontra acessível à generalidade das empresas do mercado.



E justamente por isso o tema já foi reiteradamente enfrentado pelo Tribunal de Contas da União.

No Acórdão nº 1246/2016 – Plenário, o TCU reconheceu a ilegalidade da exigência, como requisito de habilitação, de certificações privadas vinculadas a programas específicos de fabricantes.

A similitude lógica com o presente caso é evidente.

Também aqui o Termo de Referência cria mecanismo privado de validação da habilitação técnica, condicionando a participação da licitante à obtenção de documentos emitidos por fabricante específico e por entidade certificadora privada.

O próprio Tribunal de Contas da União já enfrentou controvérsia específica envolvendo exigências relacionadas à manutenção de salas-cofre e à certificação ABNT NBR 15.247.

No âmbito do Processo TC 009.314/2019-9, instaurado em razão de representação envolvendo o Pregão Eletrônico nº 8/2019 do FNDE, o TCU analisou exigências relativas à certificação da sala-cofre como requisito de habilitação técnica para contratação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva.

O tema culminou na prolação do Acórdão nº 8204/2019 – Segunda Câmara, ocasião em que o Tribunal reconheceu a existência de indícios de restrição à competitividade no certame e determinou a adoção de providências relacionadas à modelagem restritiva da contratação.

Mais grave ainda: o próprio TCU consignou preocupação concreta com possível formação de monopólio ou restrição artificial de mercado no segmento de manutenção de salas-cofre, determinando o encaminhamento do acórdão ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Constou expressamente do julgado preocupação quanto ao uso da certificação ABNT NBR 15.247 “como pretexto para gerar exclusivo mercado para as contratações dos serviços de manutenção de sala-cofre”, em prejuízo à efetiva competitividade das licitações públicas.

A relevância desse precedente é inequívoca.

Isso porque o presente certame reproduz precisamente a mesma lógica concorrencial já objeto de severa preocupação pela Corte de Contas: condiciona a habilitação da licitante à obtenção de documentos emitidos por organismo certificador e à demonstração de histórico documental relacionado à preservação formal da conformidade certificada da sala-cofre.



Na prática, cria-se ambiente concorrencial artificialmente restrito, no qual apenas empresas previamente inseridas no circuito privado de certificação conseguem atender integralmente às exigências editalícias.

O que se observa, portanto, é verdadeira confusão entre certificação do ambiente e capacidade técnica da empresa executora.

A certificação constitui atributo do produto, da estrutura ou do ambiente certificado.

A capacidade técnica constitui atributo da empresa executora.

A primeira não pode ser convertida em mecanismo absoluto de controle da segunda.

E menos ainda pode servir como instrumento indireto de fechamento de mercado em contratações públicas.

III.A – DE RECENTÍSSIMA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS EM CONTRATAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE

O Termo de Referência utiliza-se, distorcidamente, de acórdão do TCU do ano de 2015 para fundamentar sua escolha por empresas que possuem certificação, todavia, ignora plenamente decisões recentes da Egrégia Corte de Contas sobre o assunto, a respeito das quais a Impugnante para a discorrer.

Foi recentemente submetida à apreciação do Tribunal de Contas da União controvérsia envolvendo exigências editalícias em contratação promovida pelo SERPRO para prestação de serviços de manutenção em sala-cofre, situação substancialmente semelhante àquela verificada no presente certame.

Naquela oportunidade, foi instaurado o Processo nº 014.749/2023-8 perante o TCU, ocasião em que a própria Unidade Técnica da Corte reconheceu a plausibilidade jurídica das alegações relacionadas ao caráter restritivo das exigências habilitatórias vinculadas à certificação, à validação por fabricante e à emissão de documentos por organismos certificadores privados.

A matéria culminou na prolação do Acórdão nº 1610/2023 – Plenário, cujo teor revela absoluta pertinência ao caso ora impugnado.

No referido julgado, o Tribunal de Contas da União reconheceu como indevidamente restritivas exigências que condicionavam a comprovação de experiência à



certificação específica e exigiam declaração do fabricante ou de seu representante como condição de habilitação técnica.

A similitude com o presente certame é inequívoca.

Isso porque o Termo de Referência do TRT19 reproduz precisamente a mesma lógica restritiva já objeto de severa censura pelo Tribunal de Contas da União.

Na prática, o Termo de Referência transfere a terceiro privado o poder de validar a aptidão técnica da licitante.

Não se trata, portanto, de mera comprovação de experiência técnica compatível com o objeto.

Trata-se de verdadeira terceirização privada do juízo de habilitação técnica.

A Administração deixa de aferir diretamente a capacidade operacional da empresa com base em atestados, acervo técnico, CATs, ARTs e experiência objetiva, passando a condicionar o acesso ao certame à prévia inserção da licitante em circuito privado de certificação vinculado ao fabricante e à entidade certificadora.

Mais recentemente, a matéria voltou a ser aprofundada na Nota Técnica AudContratações nº 1/2024, cuja divulgação foi autorizada pelo Plenário do TCU, ocasião em que restou evidenciado que:

- a exigência de manutenção por fabricante ou autorizado eleva significativamente os custos da contratação;
- há fortes indícios de formação de reserva de mercado;
- não há demonstração de prejuízo à segurança ou funcionalidade das salas-cofre quando a manutenção é realizada por empresas não autorizadas;
- e a exigência de certificação para manutenção não se mostra necessária nem proporcional.

As conclusões técnicas produzidas no âmbito do próprio Tribunal de Contas da União dialogam diretamente com a realidade evidenciada nos documentos da presente licitação.

Isso porque o próprio Estudo Técnico Preliminar reconhece expressamente a possibilidade de contratação de empresas aptas à execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em ambientes críticos e salas-cofre sem a certificação exigida e com custos significativamente menores.



Ainda assim, a Administração optou deliberadamente por restringir a contratação às empresas inseridas na estrutura privada de certificação vinculada ao PE-047, criando barreira concorrencial artificial incompatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA INSUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA LEGITIMAR A VINCULAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL À CADEIA PRIVADA DE CERTIFICAÇÃO PE-047

Não bastasse a manifesta ilegalidade das exigências habilitatórias já demonstradas nos tópicos anteriores, impõe-se o enfrentamento específico das justificativas constantes do próprio Termo de Referência, porquanto a Administração não apenas instituiu restrições severas à competitividade, mas procurou conferir-lhes aparência de legitimidade técnica mediante narrativa fundada na preservação da conformidade certificada da sala-cofre perante o Procedimento Especial PE-047.

No início do Termo de Referência, a Administração tenta justificar a obrigatoriedade das certificações exigidas.

Observa-se que os itens 2.9, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.17 procuram associar, de forma absoluta, a manutenção da integridade da sala-cofre à contratação exclusiva de empresas autorizadas pelo fabricante e credenciadas junto à ABNT. Contudo, a Administração não demonstra tecnicamente, de forma concreta e individualizada, que somente tais empresas seriam capazes de executar os serviços pretendidos.

O Termo de Referência, portanto, parte de premissa absolutamente equivocada: a de que a manutenção preventiva e corretiva da sala-cofre e de seus subsistemas dependeria, necessariamente, da submissão da contratada ao circuito privado de certificação vinculado ao fabricante e à entidade certificadora.

Há flagrante contradição no próprio Termo de Referência quando se afirma, no item 2.12, que a certificação ABNT NBR 15247 garante que o produto instalado possui as mesmas características do produto ensaiado em laboratório, mas, simultaneamente, pretende-se transferir tal garantia para o serviço de manutenção. A certificação mencionada refere-se primordialmente ao produto “sala-cofre”, e não à exclusividade absoluta da prestação de serviços de manutenção por determinada empresa autorizada.

Ou seja, a Administração confunde certificação do produto com restrição indevida da atividade econômica relacionada à manutenção.

Além disso, o item 2.13 sustenta que a certificação poderia ser retirada caso as manutenções não sejam realizadas por empresa autorizada. Entretanto, tal argumento não comprova que empresas não autorizadas sejam incapazes tecnicamente de executar os serviços. O que existe é uma regra privada estabelecida entre fabricante e organismo certificador, que não pode ser automaticamente convertida em requisito restritivo de habilitação em procedimento licitatório público.



A Administração não pode subordinar a competitividade do certame a regras comerciais privadas estabelecidas entre fabricante, licenciadas e entidade certificadora, sobretudo quando isso conduz à concentração de mercado.

Mais grave ainda é o teor do item 2.16, ao reconhecer expressamente que as empresas credenciadas mantêm contrato com o fabricante Lampertz/Rittal, apontado como “único fabricante homologado pela ABNT”. Tal afirmação evidencia precisamente o vício do edital: a criação de um ambiente de inexigibilidade disfarçada, direcionando a contratação para empresas vinculadas ao fabricante específico da solução já instalada.

Também é contraditório o argumento do item 2.14, segundo o qual o elevado investimento realizado justificaria a restrição. Na realidade, quanto maior o investimento público envolvido, maior deve ser o cuidado da Administração em ampliar a competitividade, buscando propostas mais vantajosas economicamente, e não restringi-las a um grupo reduzido de empresas.

O raciocínio adotado no Termo de Referência acaba invertendo a lógica da licitação pública: utiliza-se o investimento já realizado como justificativa para perpetuar dependência tecnológica e comercial.

No item 2.15, o Termo afirma que a certificação “abrange também o serviço de manutenção preventiva ou corretiva”, sendo necessária a execução pelo fabricante ou autorizado. Todavia, não demonstra qual dispositivo normativo da ABNT imporia, obrigatoriamente, exclusividade de manutenção. Normas técnicas da ABNT estabelecem parâmetros de desempenho e conformidade, mas não possuem força para criar monopólio privado de prestação de serviços.

Ainda que a certificação periódica exija auditorias específicas, nada impede que a manutenção seja executada por empresa tecnicamente qualificada, ficando eventual certificação posterior sujeita à verificação da entidade competente. O que a Administração deveria exigir são requisitos objetivos de capacidade técnica, experiência comprovada e responsabilidade técnica, e não vínculo comercial privado com determinado fabricante.

O item 2.17, por sua vez, reforça o direcionamento ao exigir declaração do fabricante atestando a aptidão da contratada. Tal exigência afronta o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual declarações de fabricante somente podem ser admitidas em hipóteses excepcionalíssimas, desde que tecnicamente justificadas, sob pena de violação à ampla competitividade.

A exigência de “carta de fabricante” ou documento equivalente é reconhecidamente restritiva porque transfere ao particular — fabricante privado — o poder de definir quem pode ou não participar da licitação pública.

A motivação apresentada mostra-se insuficiente para legitimar restrições tão severas ao caráter competitivo do certame, havendo fortes indícios de direcionamento indevido da contratação, em afronta aos artigos 5º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada do TCU acerca da vedação de cláusulas restritivas sem comprovação técnica robusta e individualizada.



Repisa-se: a Administração confunde preservação formal da conformidade certificada com capacidade técnica efetiva para execução dos serviços contratados.

São conceitos distintos.

A certificação PE-047 constitui procedimento privado de validação documental relacionado à manutenção formal da conformidade certificada do ambiente perante organismo certificador específico.

Já a capacidade técnica constitui atributo próprio da empresa executora, aferível mediante experiência operacional anterior, qualificação profissional, acervo técnico, capacidade de gerenciamento, aptidão operacional, execução pretérita de serviços equivalentes e demonstração objetiva de condições técnicas para cumprimento contratual.

Ocorre que o Termo de Referência promove verdadeira fusão artificial entre esses conceitos, convertendo a preservação formal da certificação em requisito material de habilitação e execução contratual.

Na prática, a Administração deixa de contratar capacidade técnica operacional e passa a contratar vínculo privado de certificação.

A gravidade da modelagem adotada torna-se ainda mais evidente quando se observa que os serviços previstos no objeto contratual consistem em atividades ordinárias de monitoramento, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva dos diversos subsistemas que compõem o ambiente crítico do datacenter, abrangendo climatização de precisão, UPS, grupo gerador, sistemas elétricos, combate automático a incêndio, estanqueidade, controle de acesso, monitoramento ambiental e demais componentes correlatos.

Ratifica-se: não se trata de reconstrução estrutural da sala-cofre, não se trata de alteração da blindagem certificada, não se trata de modificação da forma construtiva originalmente homologada.

Ainda assim, a Administração exige que a licitante esteja previamente inserida em cadeia privada de certificação vinculada aos fabricantes, como se apenas empresas integrantes desse ecossistema privado fossem tecnicamente capazes de executar os serviços licitados.

Todavia, o Termo de Referência não apresenta demonstração técnica concreta minimamente robusta nesse sentido.

Não há estudo comparativo, não há análise técnica de risco, não há demonstração objetiva de falhas históricas decorrentes da atuação de empresas não autorizadas, não há comprovação de que mecanismos ordinários de fiscalização contratual seriam insuficientes para garantia da segurança operacional do ambiente.



Há apenas afirmações genéricas fundadas em expressões abstratas como “criticidade”, “segurança”, “continuidade operacional” e “preservação da conformidade certificada”.

E tais expressões, embora relevantes sob o ponto de vista operacional, não possuem aptidão jurídica para legitimar qualquer restrição concorrencial que a Administração deseje impor.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza restrições abstratas, não autoriza presunções genéricas de incapacidade do mercado, muito menos admite a transferência indireta da habilitação técnica para fabricante específico ou entidade certificadora privada.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para modelar suas contratações, mas tal discricionariedade não se confunde com liberdade irrestrita para limitar artificialmente o mercado sem demonstração concreta de imprescindibilidade, adequação e proporcionalidade da medida adotada.

No presente caso, inexistente demonstração de que empresas não vinculadas à cadeia PE-047 seriam incapazes de executar satisfatoriamente os serviços contratados.

O Termo de Referência simplesmente presume tal incapacidade.

E essa presunção abstrata não pode servir como fundamento válido para restrição severa ao caráter competitivo do certame.

A situação torna-se ainda mais grave porque o próprio modelo adotado pela Administração evidencia que empresas não inseridas na cadeia privada de certificação sequer possuem possibilidade material de promover formalmente a manutenção da conformidade PE-047, independentemente de sua efetiva capacidade técnica para execução dos serviços.

Em outras palavras, a restrição não decorre de insuficiência operacional do mercado.

Decorre exclusivamente da impossibilidade de acesso da generalidade das empresas à cadeia privada de validação documental controlada por fabricante específico e por entidade certificadora privada.

E justamente por isso a modelagem adotada revela-se incompatível com os princípios da competitividade, proporcionalidade, economicidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.



Ratifica-se: a preservação da integridade física e operacional da sala-cofre pode ser plenamente assegurada mediante mecanismos ordinários e juridicamente legítimos de controle contratual, tais como fiscalização técnica rigorosa, planos preventivos de manutenção, ART, CAT, monitoramento contínuo, exigência de experiência em ambientes críticos, responsabilização contratual da executora, testes periódicos, controle de desempenho e aplicação das normas técnicas pertinentes.

Nada disso exige, como condição de habilitação, autorização privada emitida pela ABNT ou pelo fabricante da solução.

Nada disso exige inserção prévia da licitante no circuito privado PE-047.

Nada disso autoriza a substituição da capacidade técnica objetiva da empresa por chancela documental emitida por terceiros estranhos à relação licitatória.

O que se verifica, em verdade, é tentativa de transformar procedimento privado de manutenção formal da certificação em verdadeiro filtro de mercado, restringindo artificialmente a competição e favorecendo grupo econômico historicamente inserido no circuito privado de certificação vinculado ao fabricante e à entidade certificadora.

Tal modelagem afronta diretamente o regime jurídico das contratações públicas e compromete a própria finalidade da licitação, na medida em que impede a participação de empresas tecnicamente aptas e reduz artificialmente o universo concorrencial da disputa.

V. DAS CONTRADIÇÕES DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A exigência ou supervalorização, no Estudo Técnico Preliminar – ETP, de empresas detentoras de certificação ABNT em detrimento das demais licitantes revela manifesta restrição indevida à competitividade, sobretudo quando não demonstrada, de forma técnica e objetiva, a imprescindibilidade da certificação para a adequada execução do objeto contratual.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o ETP deve conter motivação técnica idônea e demonstrar, de forma clara, a necessidade dos requisitos estabelecidos, observando-se os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A mera existência de certificação ABNT não autoriza, por si só, a criação de distinção entre empresas aptas a executar o objeto.

Nesse contexto, o ETP incorre em contradição ao admitir, de um lado, que o mercado possui ampla gama de fornecedores tecnicamente capacitados e, de outro, estabelecer preferência indireta por empresas certificadas pela ABNT, sem comprovação de



que tal certificação constitua requisito indispensável à segurança, eficiência ou qualidade mínima do serviço.

A contradição torna-se ainda mais evidente quando o próprio ETP reconhece que existem normas técnicas aplicáveis ao objeto que podem ser observadas independentemente da certificação formal da empresa; que a capacidade técnica pode ser comprovada por atestados de desempenho anterior, experiência pretérita e qualificação profissional; que não há previsão legal que imponha, de forma obrigatória, certificação ABNT como condição para execução do objeto.

Assim, se a Administração admite outros meios idôneos de comprovação da aptidão técnica, não pode conferir tratamento privilegiado às empresas certificadas sem demonstrar, concretamente, a superioridade técnica indispensável dessa condição.

A certificação ABNT, conforme já discorrido, constitui instrumento facultativo de padronização e gestão de qualidade, mas não equivale, automaticamente, à capacidade exclusiva de execução contratual. Exigir tal certificação, sem justificativa técnica robusta, caracteriza direcionamento indevido e afronta ao caráter competitivo do certame.

Conforme já informado nesta petição, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências restritivas somente são admissíveis quando estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo estar amparadas em motivação técnica específica e proporcional. A Administração não pode criar barreiras artificiais à participação de empresas aptas, especialmente quando a execução do objeto pode ser comprovada por outros meios técnicos equivalentes.

Outrossim, o ETP apresenta incoerência lógica ao afirmar buscar “ampla competitividade” e “economicidade”, enquanto simultaneamente reduz o universo de potenciais licitantes mediante critério que não guarda relação direta e indispensável com a execução do objeto. Tal postura restringe a concorrência, eleva artificialmente os custos da contratação e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Há, portanto, evidente vício de motivação no ETP, pois:

1. não demonstra tecnicamente a imprescindibilidade da certificação ABNT;
2. desconsidera meios alternativos de comprovação da qualificação técnica;
3. cria diferenciação desarrazoada entre empresas igualmente aptas;
4. restringe a competitividade sem fundamento proporcional;
5. viola os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ratifica-se: o documento afirma observar os princípios da competitividade, isonomia e ampliação da disputa, mas simultaneamente introduz requisito ou critério de



valorização que restringe substancialmente o universo de participantes. Tal postura viola a lógica da própria Lei nº 14.133/2021, que exige da Administração motivação técnica concreta para qualquer exigência limitadora da competição.

O ETP parte da premissa de que a certificação ABNT seria elemento diferenciador de qualidade ou segurança, contudo não demonstra, em nenhum momento, que empresas sem tal certificação sejam incapazes de executar o objeto com o mesmo nível de eficiência, muito pelo contrário, sugere que os custos de tais empresas seriam manifestamente menores. A ausência dessa demonstração técnica revela evidente deficiência de motivação administrativa.

O que existe é mera preferência administrativa pela manutenção do modelo vinculado ao PE-047. E preferência administrativa não se confunde com imprescindibilidade técnica.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza restrições ao caráter competitivo fundadas em conveniência abstrata ou em escolhas administrativas desprovidas de demonstração concreta de proporcionalidade.

A limitação da competição exige motivação robusta, específica e tecnicamente demonstrável.

Dessa forma, impõe-se a revisão do ETP para afastar qualquer preferência, ou exigência indireta relacionada à certificação ABNT, tendo em vista que não houve demonstração técnica específica, objetiva e individualizada de absoluta necessidade da exigência para o objeto licitado.

VI. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Diante de todo o exposto ao longo da presente impugnação, resta evidenciado que a modelagem adotada pelo TRT19 ultrapassa os limites juridicamente admissíveis da qualificação técnica previstos na Lei nº 14.133/2021, promovendo indevida restrição ao caráter competitivo do certame mediante vinculação da habilitação técnica e da própria execução contratual à cadeia privada de certificação PE-047 mantida pelo fabricante da solução e pela entidade certificadora.

A controvérsia ora submetida à apreciação desta Administração não envolve simples discussão acerca de formalidade documental acessória ou mera divergência interpretativa sobre requisitos técnicos do objeto licitado.

O que se discute, em realidade, é a própria compatibilidade da modelagem da contratação com os princípios estruturantes do regime jurídico das licitações públicas.



Isso porque o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar deixam de utilizar a qualificação técnica como instrumento legítimo de aferição da capacidade operacional das licitantes e passam a transformá-la em verdadeiro mecanismo privado de controle de acesso ao mercado público.

A Administração não exige apenas experiência compatível.

Não exige apenas aptidão operacional.

Não exige apenas qualificação técnica objetiva.

Exige, em verdade, que a licitante esteja previamente inserida em circuito privado de certificação e validação documental controlado por fabricante específico e por entidade certificadora privada.

E justamente aí reside a incompatibilidade da modelagem adotada com a Lei nº 14.133/2021.

A habilitação técnica deve ser aferida pela experiência da empresa, pela compatibilidade de seus atestados, pela qualificação de seu corpo técnico, pela demonstração objetiva de aptidão operacional e pela capacidade efetiva de execução do objeto contratado.

Não pode ser condicionada à existência de vínculo privado previamente estabelecido com fabricante ou organismo certificador.

Ao longo da presente impugnação restou demonstrado que:

- inexistente demonstração técnica concreta da imprescindibilidade das restrições impostas;
- inexistente comprovação objetiva de incapacidade operacional de empresas não vinculadas ao PE-047;
- inexistente estudo comparativo robusto que justifique a severidade da limitação concorrencial adotada;
- inexistente demonstração de que mecanismos menos restritivos seriam insuficientes para proteção do ambiente crítico;
- e inexistente proporcionalidade entre o nível de restrição imposto e a efetiva necessidade operacional do Tribunal.

Ainda assim, a Administração insiste em estabelecer exigências altamente restritivas sem fundamentação técnica proporcional à intensidade da limitação imposta ao mercado.



Tal circunstância compromete diretamente os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Mais grave ainda é o fato de que a manutenção das exigências impugnadas produz efeito prático extremamente sensível sob o ponto de vista concorrencial.

Na prática, o certame deixa de ser estruturado para selecionar a proposta tecnicamente mais vantajosa à Administração Pública e passa a favorecer grupo econômico historicamente inserido no circuito privado de certificação vinculado ao fabricante da solução e à entidade certificadora.

Em outras palavras, substitui-se a lógica pública da competição pela lógica privada da homologação.

A Administração deixa de selecionar empresas tecnicamente aptas e passa a selecionar empresas previamente autorizadas dentro de ecossistema privado de certificação.

E isso não se compatibiliza com o regime jurídico das contratações públicas.

A relevância institucional do ambiente de missão crítica do Tribunal não autoriza restrições desproporcionais ao mercado.

Segurança operacional não se confunde com reserva privada de mercado.

Criticidade do ambiente não legitima direcionamento indireto.

Preservação formal de certificação privada não autoriza transferência indireta da habilitação técnica para fabricante específico ou entidade certificadora privada.

A Administração Pública possui plena legitimidade para exigir qualificação técnica rigorosa, experiência compatível, fiscalização intensiva, padrões elevados de desempenho, observância de normas técnicas e responsabilização contratual severa da futura contratada.

O que não pode é converter procedimento privado de certificação em requisito obrigatório de habilitação e execução contratual, restringindo artificialmente a competitividade e limitando indevidamente o acesso ao mercado público.

Não se está diante de mera escolha administrativa discricionária acerca da modelagem contratual. O que se verifica, em realidade, é a utilização de exigências privadas de certificação como mecanismo indireto de limitação concorrencial, circunstância que compromete a higidez jurídica do certame e desvirtua a própria finalidade da licitação pública.



A permanência das cláusulas impugnadas significará, na prática, a manutenção de barreira artificial de acesso ao mercado público, em benefício de reduzidíssimo grupo econômico previamente inserido no circuito privado de certificação vinculado ao fabricante da solução e à entidade certificadora, em frontal incompatibilidade com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, impõe-se a adequação do instrumento convocatório, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, com a exclusão das exigências restritivas relacionadas à manutenção formal da conformidade PE-047 e à vinculação da habilitação técnica à cadeia privada de certificação, preservando-se, assim, a legalidade do certame, a ampla competitividade da disputa e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VII. DO PEDIDO

Forte em suas razões, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem as contratações públicas e nos dispositivos citados ao longo da presente peça impugnatória, requer a Impugnante o acolhimento integral da presente Impugnação ao Edital, com a consequente revisão das cláusulas restritivas constantes do instrumento convocatório, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e de todos os seus reflexos atinentes à matéria.

Requer-se, especificamente, a supressão ou adequação das exigências constantes dos itens 9.3.3.1.2 e 9.3.3.2 do Termo de Referência, bem como de todos os trechos do edital que condicionem a habilitação técnica da licitante:

- à manutenção formal da conformidade PE-047;
- à apresentação de documentação emitida conjuntamente pelo fabricante e pela entidade certificadora;
- à apresentação de relatório de estanqueidade emitido por organismo certificador privado;
- ou à demonstração de que a empresa está “apta e autorizada” pela ABNT para execução dos serviços.

As exigências impugnadas extrapolam os limites legais da qualificação técnica e promovem indevida transferência indireta da habilitação técnica da licitante para fabricante específico e entidade certificadora privada.

Requer-se, por conseguinte, que as exigências ora combatidas sejam substituídas por critérios de qualificação técnica compatíveis com a legislação vigente, admitindo-se a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados de execução anterior de serviços equivalentes em sala-cofre, datacenter, ambiente de missão



crítica e subsistemas correlatos, sem condicionamento à manutenção formal de conformidade ao PE-047 e sem submissão da habilitação da licitante à chancela documental de organismo privado.

Mantidas as exigências impugnadas, estará a Administração restringindo artificialmente o universo competitivo da disputa e favorecendo grupo econômico previamente inserido no circuito privado de certificação vinculado ao fabricante e à entidade certificadora, em evidente prejuízo à ampla concorrência, à isonomia entre os licitantes e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Requer-se, ainda, caso acolhida a presente impugnação, a realização das necessárias adequações no instrumento convocatório, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

Por fim, diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade das exigências impugnadas, porquanto desbordam dos limites legalmente admitidos para a qualificação técnica, restringem indevidamente a competitividade, criam barreiras artificiais de acesso ao certame e comprometem a própria finalidade da licitação pública, devendo ser afastadas para que o procedimento licitatório se desenvolva em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com os princípios que regem as contratações públicas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 12 de maio de 2026.

ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA
IVANOE PEDRO TONUSSI JÚNIOR

GEOVANNA BEATRIZ C. S. RIBEIRO
OAB DF 31.932

FERNANDA GURGEL NOGUEIRA
OAB DF 29.662